

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 3º, do art. 2º e do § 4º, do art. 3º da Medida Provisória 793 de 2017:

“Art.2º.....
.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem incidência de multa ou juros, apenas com atualização das parcelas vindouras pela SELIC, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

.....
.....

Art.3º.....
.....

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do § 2º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem incidência de multa ou juros, apenas com atualização das parcelas vindouras pela SELIC, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

.....
.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A existência de valores residuais que se podem quitar na última prestação é pratica que deve ser permitida expressamente, no caso inverso na qual o sujeito passivo não conseguiu quitar seu débito no prazo estipulado justifica o elastecimento do prazo, uma vez que o contribuinte vem cumprindo com seu



dever assumido no parcelamento e não há justificativa para onerá-lo no final do processo de quitação do referido débito tributário.

Sala das Comissões, em 03 de agosto 2017

Sergio Souza
PMDB/PR



CD/17827.50845-39